EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.387 - SP (2019/0041530-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI - SP091533
		DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072
EMBARGADO	:	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
		LEONARDO DO CARMO BRAZ - SP264223
		SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA - SP315771
RECLAMADO	:	JUÍZ DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMERSON ALVES DE OLIVEIRA, contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação que ajuizara, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 776):

> "PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DO ÓRGÃO RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.
>
> 1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.
>
> 2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito".

Nas razões do presente recurso, o embargante se insurge contra o indeferimento liminar da petição inicial, argumentando que a mesma demonstrou o cabimento da reclamação, que se funda nos arts. 988, I e II, do

CPC/15 e 187 do RISTJ.

Reitera que o juízo reclamado violou a Súmula 363/STJ, ao decidir sobre honorários advocatícios, e afirma que a reclamação, na hipótese, não foi utilizada para alcançar efeito de recurso próprio.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que as questões apontadas pelo embargante não constituem qualquer dos vícios acima mencionados, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada.

O *decisum* foi claro no sentido do cabimento excepcional do instrumento da reclamação, que se destina *"à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados"*, do que efetivamente não cuida a hipótese dos autos.

Com efeito, diversamente do que sustenta o embargante, a situação narrada na petição inicial da reclamação não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 988, I e II, do CPC/15 e 187 do RISTJ, na medida em que: *(i)* o juízo reclamado não está a exercer competência exclusiva deste Superior Tribunal de Justiça; *(ii)* não houve, na espécie, afronta a comando decisório específico emanado por esta Corte, em processo cujos efeitos abranjam ou se estendam ao reclamante.

Por outro lado, também asseverou a decisão embargada a impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, o que, efetivamente, parece ser a hipótese dos autos, já que o reclamante discute o conteúdo da decisão do juiz do trabalho que determinou a reserva de honorários advocatícios em execução de reclamatória trabalhista. Ora, se o objetivo do reclamante é questionar a legalidade dessa decisão, deve se utilizar

dos meios recursais próprios, e não do excepcional instrumento da reclamação constitucional.

Assim, devidamente decidida a questão relativa ao cabimento da reclamação, de maneira inequívoca e fundamentada, ainda que contrária aos anseios do reclamante, não há que se falar em vício do julgado a justificar os presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora